PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.G.C. 78.200.482/0001-10
(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná

CRESCENDO COM VOCÊ 2000 SARANDI

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
Nº 2.832 EM 15/12/99
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 842/99

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Casa Proteção para Mulheres Vítimas de Violência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Julio Bifon**, Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador José Aparecido da Silva:

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Casa Proteção para Mulheres Vítimas de Violência.

§ 1° - O referido Programa objetiva acolher em casas de proteção, mantidos especificamente para este fim, em caráter emergencial e provisório, as mulheres vítimas de violência e seus filhos menores. Assim como prestar apoio as entidades que desenvolvam ações sociais de atendimento a mulher.

§ 2° - O Programa prevê a instalação de rede municipal de casas de proteção, sob a responsabilidade do município, que oferecerá abrigo e alimentação, prestação de assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres e seus filhos menores, vítimas de violência, com o objetivo de superar as situações de crise e carência psico-social e valorizar as potencialidades da mulher, despertar sua consciência de cidadania e favorecer sua capacidade profissional.

§ 3° - Serão acolhidos nas casas de proteção da rede as mulheres vítimas de violência física e seus filhos menores, cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida, segundo avaliação e triagem feita em conjunto com a Delegacia da Mulher e o Conselho Municipal da Mulher.

Art. 2° - Para a implementação do Programa, o município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais, que desenvolvam ações sociais e atendimento a mulher.

Parágrafo Único - Serão consideradas habilitadas ao credenciamento no programa, aquelas entidades que se mostrarem aptas e dispostas a assumir a administração e manutenção das casas de proteção do município.

Art. 3° - O presente programa será mantido à conta de recursos orçamentários próprios do município, verbas originárias de convênios e outros.

Art. 4° - O Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

PÁÇO MUNICIPAL, 07 de dezembro de 1999.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

L E I nº 842/1999 - De Autoria do edil **JOSÉ APARECIDO DA SILVA.**

Súmula:- Institui o Programa Municipal de Casa Proteção para Mulheres Vítimas de Violência e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.G.C 78.203.482/0001-18
Rua José Emiliano de Gouveia 505 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná

2008 SARANDI

LEI Nº 842/99

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Casa Proteção para Mulheres Vítimas de Violência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Julio Bifon**, Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador José Aparecido da Silva:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Casa Proteção para Mulheres Vítimas de Violência.

§ 1º - O referido Programa objetiva acolher em casas de proteção, mantidos especificamente para este fim, em caráter emergencial e provisório, as mulheres vítimas de violência e seus filhos menores. Assim como prestar apoio as entidades que desenvolvam ações sociais de atendimento a mulher.

§ 2º - O Programa prevê a instalação de rede municipal de casas de proteção, sob a responsabilidade do município, que oferecerá abrigo e alimentação, prestação de assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres e seus filhos menores, vítimas de violência, com o objetivo de superar as situações de crise e carência psico-social e valorizar as potencialidades da mulher, despertar sua consciência de cidadania e favorecer sua capacidade profissional.

§ 3º - Serão acolhidos nas casas de proteção da rede as mulheres vítimas de violência física e seus filhos menores, cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida, segundo avaliação e triagem feita em conjunto com a Delegacia da Mulher e o Conselho Municipal da Mulher.

Art. 2º - Para a implementação do Programa, o município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais, que desenvolvam ações sociais e atendimento a mulher.

Parágrafo Único - Serão consideradas habilitadas ao credenciamento no programa, aquelas entidades que se mostrarem aptas e dispostas a assumir a administração e manutenção das casas de proteção do município.

Art. 3º - O presente programa será mantido à conta de recursos orçamentários próprios do município, verbas originárias de convênios e outros.

Art. 4º - O Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PÁÇO MUNICIPAL, 07 de dezembro de 1999.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

de Leis, em 07.12.1999, en ... nesta Casa
DO POVO", em 15 de deze ... o "JORNAL